

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/449 DA COMISSÃO

de 27 de fevereiro de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 no que diz respeito a determinadas medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão ⁽²⁾ revelou a necessidade de introduzir algumas alterações menores às medidas de execução pormenorizadas de certas normas de base comuns sobre a segurança da aviação.
- (2) Devem ser reforçadas determinadas medidas pormenorizadas de segurança da aviação nos domínios do controlo de acessos, do controlo de veículos, da segurança das aeronaves e dos programas de segurança das transportadoras aéreas, das provisões de bordo e do aeroporto, bem como relativas aos cães detetores de explosivos, a fim de dar resposta à evolução do panorama das ameaças e dos riscos.
- (3) Além disso, determinadas medidas pormenorizadas no domínio da segurança da aviação necessitam de clarificação, harmonização ou simplificação, de modo a aumentar a clareza jurídica, normalizar a interpretação comum das disposições pertinentes e garantir uma execução adequada das normas de base comuns nesta matéria.
- (4) Além disso, o prazo de 1 de outubro de 2025 estabelecido no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 para a atualização dos algoritmos de deteção de produtos químicos por detetores de vestígios de explosivos (DVE) tem de ser adiado por, pelo menos, 12 meses, uma vez que os testes em curso desses algoritmos, realizados pelos laboratórios dos Estados-Membros no âmbito do processo de avaliação comum da Conferência Europeia da Aviação Civil, ainda não estão concluídos.
- (5) Uma vez que algumas das medidas no domínio do rastreio das provisões de bordo e do aeroporto através de equipamento de raios X, de deteção de vestígios de explosivos (DVE) e de deteção de vapores de explosivos (DVEX) exigem determinados ajustes aos procedimentos atualmente aplicados pelos aeroportos e fornecedores reconhecidos, a sua aplicação deve ser adiada por, pelo menos, seis meses a contar da adoção do presente regulamento.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 97 de 9.4.2008, p. 72, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/300/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 299 de 14.11.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1998/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
Todavia, os pontos 11 e 17 do anexo do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 1.2.2.2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - «b) Um cartão de identificação de tripulante válido de um membro da tripulação empregado por uma transportadora aérea da União ou por uma transportadora aérea estrangeira na aceção do artigo 3.º, pontos 4) e 5), do Regulamento (CE) n.º 300/2008; ou».
- 2) O ponto 1.2.2.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.2.3. O acesso às zonas restritas de segurança pode ser concedido a pilotos privados e, se for caso disso, à tripulação acompanhante, que realizem voos não comerciais operados com uma aeronave que tenha previamente aterrado no aeroporto, a fim de lhes acederem para efeitos de partida ou durante o tempo estritamente necessário para efetuarem a manutenção operacional da aeronave. Para que lhes seja concedido acesso:

 - a) As suas licenças de piloto devem ser verificadas antes da entrada;
 - b) O seu acesso está limitado à zona em que a aeronave está estacionada e aos trajetos entre o terminal ou o ponto de acesso e a aeronave;
 - c) Devem ser escoltados quando tal for exigido localmente para a tripulação e os passageiros das operações de aviação geral.

Sem prejuízo das obrigações previstas nas alíneas b) e c), pode ser concedido acesso a zonas restritas de segurança a um piloto privado abrangido pelas condições operacionais descritas no presente ponto se estiver na posse de um cartão de identificação aeroportuária válido, tal como referido no ponto 1.2.2.2, alínea c), ou de um cartão de identificação nacional válido emitido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos pontos 1.2.3 e 11.2.6.».
- 3) O ponto 1.2.2.6 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.2.6. Só poderá ser dado acesso às zonas restritas de segurança aos veículos que exibam um livre-trânsito válido. O livre-trânsito do veículo deve ser controlado antes da concessão de acesso às zonas restritas de segurança, a fim de assegurar que é válido e corresponde ao veículo.».
- 4) No ponto 1.4.3.2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Cães detetores de explosivos, a menos que seja aplicável o procedimento descrito no ponto 1.4.5 do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005; e».
- 5) São inseridos os seguintes pontos:
 - «3.0.9. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por “procedimentos suplementares para as estações” um documento redigido por uma transportadora aérea estrangeira para satisfazer os requisitos do programa nacional de segurança da aviação civil do Estado-Membro de ou para onde opera voos comerciais.
 - 3.0.10. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, a autoridade competente deve assegurar que as transportadoras estrangeiras que prestem serviços de e para o território do seu Estado-Membro estabeleçam, apliquem e mantenham, por escrito, procedimentos suplementares para as estações que cumpram os requisitos do respetivo programa nacional de segurança da aviação civil, a menos que esses requisitos já estejam contemplados no programa de segurança da transportadora aérea.».
- 6) É inserido o seguinte ponto:
 - «6.0.9. Para efeitos do presente anexo, entende-se por “recipiente hermeticamente fechado” um recipiente cujas características de conceção e selagem impedem a troca de partículas ou vapores do seu conteúdo com o ambiente exterior, mesmo se o próprio recipiente for entregue embalado dentro de outro recipiente, de uma paleta ou de uma composição de carga ou de provisões não hermeticamente fechadas.».

7) O ponto 6.2.1.3 passa a ter a seguinte redação:

«6.2.1.3. As remessas constituídas por objetos, tal como definidos no ponto 6.0.9, cuja natureza, embalagem ou recipiente possam prejudicar significativamente ou impedir a deteção de artigos proibidos ou a análise do material, da substância ou dos objetos neles contidos durante a aplicação do disposto nos apêndices 6-J e 12-H do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005, só podem ser aceites como carga ou correio aéreos pelo agente reconhecido recetor ou pela transportadora aérea recetora, consoante o caso, numa das seguintes condições:

- a) Têm origem e são entregues por um expedidor conhecido nos termos do ponto 6.4;
- b) São processadas por uma entidade que atua como expedidor retalhista de tais remessas, que não a entidade de origem;
- c) São selecionados por um agente reconhecido, em conformidade com o ponto 6.3.2.3, alínea b);
- d) Quando autorizado pela autoridade competente e notificado à Comissão, são objeto de uma combinação de rastreio e outros controlos de segurança adequados, tal como definidos pela autoridade competente.

O expedidor referido no primeiro parágrafo, alínea b), deve ser aprovado pela autoridade competente como expedidor conhecido exclusivamente para essas operações específicas. A aprovação deve abranger as operações específicas e confirmar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no ponto 6.4.2, tanto nas instalações do expedidor como do fabricante de origem das remessas.

O disposto no primeiro parágrafo, alínea d), é aplicável até 31 de dezembro de 2027.».

8) É inserido o seguinte ponto:

«6.2.1.7. O rastreio de carga e correio deve ser ainda sujeito às disposições adicionais estabelecidas na Decisão de Execução C(2015) 8005 da Comissão.».

9) São suprimidos os pontos 6.8.1.6 a 6.8.1.9.

10) São suprimidos os pontos 6.8.4.10, 6.8.4.11 e 6.8.4.12.

11) O ponto 8.1.2.3 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Equipamento de raios X aplicado em conformidade com o apêndice 6-J do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005;»;

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Equipamento de deteção de vestígios de explosivos (DVE) aplicado em conformidade com o apêndice 6-J do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005 e em combinação com a alínea a) do presente ponto;»;

c) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Equipamento de deteção de vapores de explosivos (DVEX) aplicado em conformidade com o apêndice 6-J do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005 e em combinação com a alínea a) do presente ponto.».

12) É inserido o seguinte ponto:

«8.1.2.4. As provisões constituídas por objetos, tal como definidos no ponto 6.0.9, cuja natureza, embalagem ou recipiente possam prejudicar significativamente ou impedir a deteção de artigos proibidos ou a análise do material, da substância ou dos objetos neles contidos durante a aplicação do disposto nos apêndices 6-J e 12-H do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005, só podem ser aceites como provisões de bordo pelo fornecedor reconhecido recetor ou pela transportadora aérea recetora, consoante o caso, numa das seguintes condições:

- a) Têm origem num fornecedor conhecido;
- b) Quando autorizado pela autoridade competente e notificado à Comissão, são objeto de uma combinação de rastreio e outros controlos de segurança adequados, tal como definidos pela autoridade competente.

O disposto no primeiro parágrafo, alínea b), é aplicável até 31 de dezembro de 2027.».

- 13) No ponto 8.1.4.4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«As validações devem constar de um registo e, salvo disposição em contrário no presente regulamento, ter lugar antes da designação, devendo ser repetidas de três em três anos.».
- 14) No ponto 8.1.4.5, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«a) Uma visita às instalações do fornecedor de três em três anos; ou».
- 15) É inserido o seguinte ponto:
«8.1.4.8. Uma inspeção efetuada pela autoridade competente de acordo com o seu programa nacional de controlo da qualidade pode ser considerada uma verificação no local do fornecedor, desde que abranja a validação da aplicação do programa de segurança que confirma a ausência de deficiências. Na sequência da inspeção, a autoridade competente deve fornecer à entidade uma prova adequada da revalidação bem-sucedida, que deve ser disponibilizada à entidade responsável pela designação.».
- 16) O ponto 9.0.2 passa a ter a seguinte redação:
«9.0.2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
- a) “Provisões do aeroporto”, todos os objetos destinados a serem vendidos, utilizados ou disponibilizados para qualquer fim ou atividade nas zonas restritas de segurança dos aeroportos, à exceção dos “objetos transportados por pessoas que não sejam passageiros”;
 - b) “Fornecedor reconhecido de provisões do aeroporto”, um fornecedor cujos procedimentos cumprem regras e normas de segurança comuns suficientes para permitir a entrega de provisões do aeroporto nas zonas restritas de segurança, bem como para realizar o rastreio de provisões do aeroporto;
 - c) “Fornecedor conhecido de provisões do aeroporto”, um fornecedor cujos procedimentos cumprem regras e normas de segurança comuns suficientes para permitir a entrega de provisões do aeroporto nas zonas restritas de segurança.».
- 17) O ponto 9.1.2.3 é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
«c) Equipamento de raios X aplicado em conformidade com o apêndice 6-J do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005;»;
 - b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
«e) Equipamento de deteção de vestígios de explosivos (DVE) aplicado em conformidade com o apêndice 6-J do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005 e em combinação com a alínea a) do presente ponto;»;
 - c) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:
«g) Equipamento de deteção de vapores de explosivos (DVEX) aplicado em conformidade com o apêndice 6-J do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005 e em combinação com a alínea a) do presente ponto.».
- 18) É inserido o seguinte ponto:
«9.1.2.4. As provisões constituídas por objetos, tal como definidos no ponto 6.0.9, cuja natureza, embalagem ou recipiente possam prejudicar significativamente ou impedir a deteção de artigos proibidos ou a análise do material, da substância ou dos objetos neles contidos durante a aplicação do disposto nos apêndices 6-J e 12-H do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005, só podem ser aceites como provisões do aeroporto pelo operador aeroportuário recetor ou pelo fornecedor reconhecido, consoante o caso, numa das seguintes condições:
- a) Têm origem num fornecedor conhecido;
 - b) Quando autorizado pela autoridade competente e notificado à Comissão, são objeto de uma combinação de rastreio e outros controlos de segurança adequados, tal como definidos pela autoridade competente.
- O disposto no primeiro parágrafo, alínea b), é aplicável até 31 de dezembro de 2027.».

19) Os pontos 9.1.3 e 9.1.4 passam a ter a seguinte redação:

«9.1.3. **Aprovação de fornecedores reconhecidos**

9.1.3.1. Os fornecedores reconhecidos devem ser aprovados pela autoridade competente.

A aprovação como fornecedor reconhecido deve ser restrita a uma instalação específica.

Qualquer entidade que garanta os controlos de segurança referidos no ponto 9.1.5 e realize o rastreio das provisões do aeroporto deve ser aprovada como fornecedor reconhecido.

9.1.3.2. Para efeitos da aprovação de fornecedores reconhecidos, deve ser aplicado o procedimento seguinte:

a) A entidade deve requerer a aprovação junto da autoridade competente do Estado-Membro em que se situam as suas instalações, a fim de lhe ser conferido o estatuto de fornecedor reconhecido.

O candidato deve apresentar à autoridade competente um programa de segurança. Este programa deve descrever os métodos e procedimentos que o fornecedor deve aplicar para cumprir os requisitos do ponto 9.1.5. O programa deve descrever ainda o modo como o fornecedor deve controlar a aplicação destes métodos e procedimentos.

O candidato deve apresentar igualmente a “Declaração de compromisso — fornecedor reconhecido de provisões do aeroporto” constante do apêndice 9-A. Essa declaração deve ser assinada pelo representante legal ou pela pessoa responsável pela segurança.

A declaração assinada deve indicar claramente a localização da instalação ou das instalações a que se refere e ser conservada pela autoridade competente;

b) A autoridade competente, ou um agente de validação UE para efeitos da segurança da aviação agindo em seu nome, deve examinar o programa de segurança e proceder a uma verificação no local das instalações especificadas, a fim de avaliar se o candidato cumpre o disposto no ponto 9.1.5;

c) Caso considere satisfatórias as informações prestadas em conformidade com as alíneas a) e b), a autoridade competente deve zelar por que os dados necessários do fornecedor reconhecido sejam introduzidos na base de dados da União relativa à segurança da cadeia de abastecimento, o mais tardar até ao dia útil seguinte. Ao criar a entrada na base de dados, a autoridade competente deve atribuir a cada uma das instalações aprovadas um identificador alfanumérico único no formato-padrão. Caso considere insatisfatórias as informações prestadas, a autoridade deve comunicar de imediato a sua justificação à entidade que requereu a aprovação como fornecedor reconhecido;

d) O fornecedor reconhecido não é considerado aprovado enquanto os seus dados não constarem da base de dados da União relativa à segurança da cadeia de abastecimento.

9.1.3.3. A aprovação como fornecedor reconhecido deve ser renovada a intervalos regulares não superiores a cinco anos. Esta renovação deve incluir uma verificação no local para apurar se o fornecedor reconhecido continua a cumprir os requisitos do ponto 9.1.5.

Uma inspeção às instalações do fornecedor reconhecido efetuada pela autoridade competente de acordo com o seu programa nacional de controlo da qualidade pode ser considerada uma verificação no local, desde que abranja todos os requisitos do ponto 9.1.5.

9.1.3.4. Caso considere que o fornecedor reconhecido deixou de cumprir o disposto no ponto 9.1.5, a autoridade competente deve retirar-lhe o estatuto de fornecedor reconhecido para as instalações especificadas.

9.1.3.5. Sem prejuízo do direito que assiste a cada Estado-Membro de aplicar medidas mais restritivas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, um fornecedor reconhecido aprovado de acordo com o ponto 9.1.3 deve ser reconhecido em todos os Estados-Membros.

9.1.4. **Designação de fornecedores conhecidos**

9.1.4.1. Qualquer entidade (“fornecedor”) que garanta os controlos de segurança previstos no ponto 9.1.5 mas não realize o rastreio das provisões do aeroporto deve ser designada como fornecedor conhecido pelo operador aeroportuário.

9.1.4.2. Para ser designado como fornecedor conhecido, o fornecedor deve apresentar ao operador aeroportuário:

- a) A “Declaração de compromisso — fornecedor conhecido de provisões do aeroporto” que consta do apêndice 9-B. Esta declaração deve indicar claramente a localização da instalação ou das instalações a que se refere e ser assinada pelo representante legal;
- b) O programa de segurança, que deve incluir os controlos de segurança referidos no ponto 9.1.5.

9.1.4.3. Todos os fornecedores conhecidos devem ser designados com base em validações do seguinte:

- a) A relevância e exaustividade do programa de segurança no que respeita ao ponto 9.1.5;
- b) A execução do programa de segurança sem deficiências.

Como prova legal da designação, a autoridade competente pode exigir que os operadores aeroportuários introduzam os dados necessários dos fornecedores conhecidos que designam na “Base de dados da União sobre a segurança da cadeia de abastecimento”, o mais tardar no dia útil seguinte. Ao criar a entrada na base de dados, o operador aeroportuário deve atribuir a cada uma das instalações designadas um identificador alfanumérico único no formato-padrão.

O acesso às zonas restritas de segurança das provisões do aeroporto só pode ser concedido depois do estatuto do fornecedor ter sido estabelecido. Tal deve ser feito através da verificação na “Base de dados da União relativa à segurança da cadeia de abastecimento”, se aplicável, ou através de um mecanismo alternativo que assegure o mesmo objetivo.

Caso a autoridade competente ou o operador aeroportuário considere que o fornecedor conhecido deixou de cumprir o disposto no ponto 9.1.5, o operador aeroportuário deve retirar-lhe imediatamente o estatuto de fornecedor conhecido.

9.1.4.4. A autoridade competente deve definir, no seu programa nacional de segurança da aviação civil referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, se as validações do programa de segurança e a respetiva execução devem ser efetuadas por um auditor nacional, um agente de validação da UE para efeitos da segurança da aviação ou uma pessoa que atua em nome do operador aeroportuário, designada e formada para o efeito.

As validações devem constar de um registo e, salvo disposição em contrário no presente regulamento, ter lugar antes da designação, devendo ser repetidas de três em três anos.

Se a validação não for efetuada em nome do operador aeroportuário, os seus eventuais registos devem ser colocados à disposição deste.

9.1.4.5. A validação da execução do programa de segurança que confirma a ausência de deficiências consiste no seguinte:

- a) Uma visita às instalações do fornecedor de três em três anos; ou
- b) Controlos regulares aquando do acesso à zona restrita de segurança das provisões entregues por esse fornecedor conhecido, com início após a designação, incluindo:
 - uma verificação de que a pessoa que efetua as entregas das provisões em nome do fornecedor conhecido dispõe de formação adequada,
 - uma verificação de que as provisões são devidamente securizadas,
 - o rastreio dos fornecimentos da mesma forma que o dos fornecimentos provenientes de fornecedores desconhecidos.

Esses controlos devem ser efetuados de forma aleatória e ter lugar, pelo menos, uma vez de três em três meses ou abranger 20 % das entregas efetuadas pelo fornecedor conhecido ao operador aeroportuário.

A opção b) só pode ser usada se a autoridade competente tiver definido no seu programa nacional de segurança da aviação civil que a validação será efetuada por uma pessoa que atua em nome do operador aeroportuário.

9.1.4.6. Os métodos usados e os procedimentos a aplicar durante e após a designação devem ser estabelecidos no programa de segurança do operador aeroportuário.

9.1.4.7. O operador aeroportuário deve conservar:

- a) Uma lista de todos os fornecedores conhecidos designados, indicando o prazo de validade da respetiva designação;
- b) A declaração assinada, uma cópia do programa de segurança e eventuais relatórios sobre a respetiva execução para cada fornecedor conhecido, pelo menos até seis meses após o termo da validade da sua designação.

Estes documentos devem ser apresentados a pedido da autoridade competente para efeitos de controlo do cumprimento.

9.1.4.8. Uma inspeção efetuada pela autoridade competente de acordo com o seu programa nacional de controlo da qualidade pode ser considerada uma verificação no local do fornecedor, desde que abranja a validação da aplicação do programa de segurança que confirma a ausência de deficiências. Na sequência da inspeção, a autoridade competente deve fornecer à entidade uma prova adequada da revalidação bem-sucedida, que deve ser disponibilizada à entidade responsável pela designação.».

20) É inserido o seguinte ponto:

«9.1.5. **Controlos de segurança a aplicar pelos fornecedores reconhecidos, pelos fornecedores conhecidos ou pelos operadores aeroportuários**

9.1.5.1. Um fornecedor reconhecido ou um fornecedor conhecido de provisões do aeroporto ou um operador aeroportuário que entrega provisões do aeroporto na zona restrita de segurança deve:

- a) Nomear um responsável pela segurança na empresa;
- b) Assegurar que as pessoas com acesso às provisões do aeroporto recebem formação de sensibilização em matéria de segurança geral, em conformidade com o ponto 11.2.7, antes de terem acesso a essas provisões;
- c) Assegurar que as pessoas que realizam o rastreio das provisões do aeroporto recebem formação em conformidade com o ponto 11.2.3.3 e que as pessoas que realizam outros controlos de segurança relacionados com as provisões do aeroporto recebem formação em conformidade com o ponto 11.2.3.10;
- d) Impedir o acesso não autorizado às suas instalações e às provisões do aeroporto;
- e) Assegurar, de forma razoável, que não são ocultados artigos proibidos nas provisões do aeroporto;
- f) Aplicar selos invioláveis em todos os veículos ou contentores que transportam provisões do aeroporto, ou protegê-los fisicamente.

O disposto no primeiro parágrafo, alínea f) não é aplicável durante o transporte no lado ar.

9.1.5.2. Caso um fornecedor reconhecido ou um fornecedor conhecido recorra, para o transporte de provisões para o aeroporto, a outra empresa que não seja um fornecedor conhecido do operador aeroportuário, o fornecedor reconhecido ou o fornecedor conhecido deve garantir a realização de todos os controlos de segurança enumerados no presente ponto.».

21) O apêndice 9-A passa a ter a seguinte redação:

«APÊNDICE 9-A

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

FORNECEDOR RECONHECIDO DE PROVISÕES DO AEROPORTO

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e com os respetivos atos de execução,

Declaro que:

- tanto quanto é do meu conhecimento, as informações contidas no programa de segurança da empresa são autênticas e exatas,
- as práticas e os procedimentos estabelecidos neste programa de segurança serão aplicados e observados em todas as instalações por ele abrangidas,

- o programa de segurança será ajustado e adaptado de modo a ter em conta todas as alterações relevantes que venham a ser futuramente introduzidas na legislação da União, a não ser que [nome da empresa] informe [nome da autoridade competente] que não pretende continuar a rastrear e a entregar provisões do aeroporto (e, por conseguinte, pretende cessar a atividade como fornecedor reconhecido),
- [nome da empresa] comunicará à/ao [nome da autoridade competente] por escrito:
 - a) Quaisquer alterações menores do seu programa de segurança, como sejam o nome da empresa, o nome do responsável pela segurança ou os dados de contacto, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de dez dias úteis;
 - b) Quaisquer grandes alterações previstas, tais como novos procedimentos de rastreio, grandes obras de construção que possam afetar o cumprimento da legislação aplicável da União ou a mudança de instalações/endereço, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data de início/da alteração prevista.
- para assegurar o cumprimento da legislação aplicável da União, [nome da empresa] compromete-se a cooperar plenamente em todas as inspeções, sempre que necessário, e a proporcionar acesso a todos os documentos que lhe sejam solicitados pelos inspetores,
- [nome da empresa] comunicará a [nome da autoridade competente] qualquer violação grave da segurança e qualquer situação suspeita que possa ser relevante para as provisões do aeroporto, designadamente qualquer tentativa de ocultar artigos proibidos nas provisões,
- [nome da empresa] assegurará que todo o pessoal competente recebe formação em conformidade com o capítulo 11 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 e tem conhecimento das suas responsabilidades em matéria de segurança, ao abrigo do programa de segurança da empresa,
- [nome da empresa] informará a/o [nome da autoridade competente] no caso de:
 - a) Cessar a sua atividade;
 - b) Deixar de rastrear as provisões do aeroporto;
 - c) Deixar de poder cumprir os requisitos da legislação aplicável da União.

Assumo total responsabilidade pela presente declaração.

Nome:

Cargo na empresa:

Data:

Assinatura:

(*) Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/300/oj>).».

22) É aditado o apêndice seguinte:

«APÊNDICE 9-B

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

FORNECEDOR CONHECIDO DE PROVISÕES DO AEROPORTO

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e com os respetivos atos de execução,

Declaro que:

- [nome da empresa] irá:
 - a) Nomear um responsável pela segurança na empresa;
 - b) Assegurar que as pessoas com acesso às provisões do aeroporto recebem formação de sensibilização em matéria de segurança geral, em conformidade com o ponto 11.2.7, antes de terem acesso a essas provisões;

- c) Assegurar que as pessoas que realizam controlos de segurança que não sejam rastreios das provisões do aeroporto recebem formação em conformidade com o ponto 11.2.3.10;
- d) Impedir o acesso não autorizado às suas instalações e às provisões do aeroporto;
- e) Assegurar, de forma razoável, que não são ocultados artigos proibidos nas provisões do aeroporto;
- f) Aplicar selos invioláveis em todos os veículos ou contentores que transportam provisões do aeroporto, ou assegurar a sua proteção física (esta alínea não será aplicável durante o transporte no lado ar).

Quando recorrer a outra empresa que não um fornecedor conhecido do operador aeroportuário para o transporte das provisões, [nome da empresa] assegurará a realização de todos os controlos de segurança acima enumerados,

- para assegurar o cumprimento da legislação aplicável, [nome da empresa] compromete-se a cooperar plenamente em todas as inspeções, sempre que for necessário, e a proporcionar acesso a todos os documentos que lhe sejam solicitados pelos inspetores,
- [nome da empresa] comunicará a [operador aeroportuário] qualquer violação grave da segurança e qualquer situação suspeita que possa ser relevante para as provisões do aeroporto, designadamente qualquer tentativa de ocultar artigos proibidos nas provisões,
- [nome da empresa] assegurará que todo o pessoal competente recebe formação em conformidade com o capítulo 11 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 e tem conhecimento das suas responsabilidades em matéria de segurança,
- a [nome da empresa] informará [o operador aeroportuário] no caso de:
 - a) Cessar a sua atividade;
 - b) Deixar de poder cumprir os requisitos da legislação aplicável da União.

Assumo total responsabilidade pela presente declaração.

Representante legal

Nome:

Data:

Assinatura:

(*) Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/300/oj>).».

23) No ponto 11.1.1, é suprimido o segundo parágrafo.

24) O ponto 12.0.5.4 passa a ter a seguinte redação:

«12.0.5.4. A Comissão pode conceder o estatuto de “Selo UE” ao equipamento de segurança referido no ponto 12.0.5.3 sob condição de ter recebido e validado os elementos comprovativos apresentados pelo Estado-Membro de que esse equipamento de segurança cumpre as normas estabelecidas no presente capítulo.».

25) O ponto 12.4.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«12.4.2.1. Todos os equipamentos SDE devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Os equipamentos instalados antes de 1 de setembro de 2022 devem cumprir, no mínimo, a norma 3;
- b) Os equipamentos instalados entre 1 de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2027 devem cumprir, no mínimo, a norma 3.1;
- c) Os equipamentos instalados a partir de 1 de setembro de 2027 devem cumprir, no mínimo, a norma 3.2.».

26) É suprimido o ponto 12.4.2.2.

27) No ponto 12.6.2, segundo parágrafo, a data «1 de outubro de 2025» é substituída por «31 de dezembro de 2026».

- 28) O ponto 12.9.1.1 passa a ter a seguinte redação:
- «12.9.1.1. Um cão detetor de explosivos (CDE) deve poder detetar e indicar os materiais específicos referidos no apêndice 12-D do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005.».
- 29) O ponto 12.9.1.4 passa a ter a seguinte redação:
- «12.9.1.4. Um CDE e o seu tratador podem ser utilizados para o rastreio se o tratador tiver concluído com êxito o exame teórico, se o CDE tiver concluído com êxito o teste de reconhecimento de cheiros e se tiverem sido certificados em conjunto enquanto equipa.».
- 30) O ponto 12.9.1.8 passa a ter a seguinte redação:
- «12.9.1.8. Após a certificação pela autoridade competente, uma equipa cinotécnica para deteção de explosivos só pode ser utilizada em rastreios de segurança recorrendo à metodologia e na(s) zona(s) para a(s) qual(is) foi certificada.».
- 31) O ponto 12.9.2.5 passa a ter a seguinte redação:
- «12.9.2.5. Um CDE utilizado na deteção de materiais explosivos será marcado mediante a implantação de um *transponder* (*) que permita a sua identificação única.
- (*) Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/576/oj>).».
- 32) Os pontos 12.9.3.3 a 12.9.3.6 passam a ter a seguinte redação:
- «12.9.3.3. A formação será ministrada por instrutores qualificados em conformidade com o disposto no ponto 11.5.
- 12.9.3.4. Os cães treinados para deteção de explosivos só podem ser utilizados para esse fim.
- 12.9.3.5. A formação deve ser ministrada com recurso a explosivos reais ou instrumentos pedagógicos que representem materiais explosivos.
- 12.9.3.6. As pessoas que manuseiam explosivos reais ou instrumentos pedagógicos devem receber formação adequada para evitar as contaminações.».
- 33) Os pontos 12.9.3.11 e 12.9.3.12 passam a ter a seguinte redação:
- «12.9.3.11. A formação contínua de uma equipa cinotécnica deve ter lugar, pelo menos, de seis em seis semanas. A duração mínima da formação contínua não deve ser inferior a quatro horas para cada período de seis semanas. Esse requisito não se aplica a um CDE ao qual seja ministrada, pelo menos uma vez por semana, uma formação de reconhecimento de todos os materiais enumerados no apêndice 12-D do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005.
- 12.9.3.12. A formação contínua deve ser ministrada com recurso a explosivos reais ou instrumentos pedagógicos que representem materiais explosivos.».
- 34) Os pontos 12.9.3.14 e 12.9.3.15 passam a ter a seguinte redação:
- «*Formação operacional das equipas cinotécnicas para deteção de explosivos*
- 12.9.3.14. Caso seja utilizado para tarefas de rastreio, o CDE deve frequentar formação em cada uma das zonas operacionais, indicadas no apêndice 12-F do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005, nas quais a equipa é utilizada, a fim de garantir o nível de desempenho previsto no apêndice 12-D do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005.

12.9.3.15. A formação na zona operacional indicada no apêndice 12-F do anexo da Decisão de Execução C(2015) 8005 deve ser realizada de forma aleatória e contínua durante o período de utilização e medir as capacidades de deteção do CDE recorrendo a instrumentos pedagógicos certificados em cada uma das zonas nas quais o CDE é utilizado.».

35) É inserido o seguinte ponto:

«12.9.3.16. A formação será ministrada em objetos já rastreados e securizados.».
